



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2019

INTERESSADO: SÓ PESADO COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI
PROCESSO: 2244/2019
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 154/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **SÓ PESADO COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 154/2019, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO CRITÉRIO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM, SOBRE TABELA DE PREÇO DO SISTEMA TRAZ VALOR, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PRESENTE INSTRUMENTO.**

Alega a empresa impugnante que o edital foi lançado de forma irregular por utilizar como referencial de preços o sistema Traz Valor.

Que há investigação de possível crime de fraude à licitação que recai sob algumas empresas que poderiam vir a participar do certame.

Que os percentuais mínimos de desconto estimados estão muito altos, impossibilitando a disputa.

Que o Termo de Referência deveria separar os itens de “peças genuínas” de itens “peças originais/primeira linha”.

Que o prazo de entrega está muito exíguo, podendo restringir a competitividade.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.



Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Ao analisar as razões da impugnante, esta Comissão decide por não acatar as solicitações e manter o edital da forma em que se encontra, sem qualquer alteração, uma vez que o mesmo atende a todos os ditames legais.

Ponto a ponto, vamos começar justificando nossa decisão acerca da adoção da tabela do sistema TRAZ VALOR, em vista do entendimento exarado sobre o tema pelo TCE-MT, através da Resolução de Consulta nº 22/2010, o qual vem no seguinte sentido:

“Resolução de Consulta nº 22/2010 (DOE, 29/04/2010). Licitação. Registro de Preços. Maior percentual de desconto sobre tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente. Preços compatíveis com os praticados no mercado.

O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.”

Portanto, observa-se que é possível a adoção da referida tabela, desde que os valores ali contidos estejam dentro da realidade do mercado. E neste sentido a nobre Procuradoria Geral deste Município, através de seu Parecer Jurídico nº 380/2019 de 22/11/2019, o qual atestou a legalidade do certame, orientou em seu item 19 para que no momento das aquisições, esta municipalidade adquira peças com valores de acordo com os praticados no mercado, aplicando-se os respectivos descontos ofertados pelas licitantes vencedoras.

Acerca do fato levantado pela impugnante sobre a existência de investigação, a qual recai sobre as empresas TRAZ VALOR, TNOVE e Macropeças, em um possível conluio a fim de fraudar licitação, não cabe a esta Comissão avaliar tal fato, uma vez que o mesmo já se encontra ajuizado e aguardando trânsito em julgado. Porém, é de



conhecimento dos licitantes que das contratações mediante licitações, há questões legais que devem ser respeitadas pelos licitantes, bem como pelos órgãos públicos a fim de não incorrer em sanções na área administrativa, cível e penal. Portanto, caso venha a ser observado por esta Comissão qualquer comportamento inidôneo por parte dos licitantes, certamente será apurado.

Quanto aos percentuais mínimos estimados em edital, estes foram frutos de ampla pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Compras desta Prefeitura Municipal a fim de que se encontrasse uma média segura para a contratação deste Órgão Público, em respeito a entendimentos pacificados pelos diversos órgãos de controle, cita-se como exemplo, o Acórdão nº 1548 de 2018 do TCU, proferido em sessão no dia 04 de julho de 2018; e a Resolução de Consulta nº 20 de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a qual diz o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. RE-EXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2)** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Portanto, observa-se que a pesquisa de preços realizada por esta Prefeitura Municipal está lastreada de legalidade.

Quanto à separação das peças, esta Prefeitura, optou por não separar as peças da forma em que descreveu o licitante, a fim de que fosse obtido somente uma base de desconto para cada fabricante/marca em vistas de se obter um referencial mais preciso e seguro para cada marca nos momentos das aquisições, não abrindo margem para um possível envio de peça que não seja da linha adquirida por desconto diverso do



ofertado.

Quanto ao prazo de entrega, informo que tal item permanecerá da forma que se encontra, porém ressaltamos que a previsão legal é de que o prazo de entrega será de 24 (vinte e quatro) horas, e que poderá a licitante apresentar justificativa dentro de 2 (duas) horas a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento por parte das Secretarias Municipais, a fim solicitar mais 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento do solicitado.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, decido por julgar **IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 150/2019, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 04 de dezembro de 2019.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo